



Número: **0600432-46.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600432-46.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600432-46.2020.6.16.0088 que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, revogando a decisão 11558023, deixando claro que não vislumbrou, no momento, qualquer impedimento para que a Pesquisa Eleitoral nº PR-09778/2020 seja publicada na forma da legislação pátria, em especial, da Resolução-TSE nº 23.600/2019, ressalvando a necessidade do resultado da pesquisa ser divulgado juntamente com todos os fatores ponderados e aqui, devido aos questionamentos, com destaque para a questão do grau de instrução, bem como a proibição de qualquer forma de divulgação, separada ou conjunta, a respeito do resultado da parte do item 01 (O que você acha sobre a administração do prefeito em relação a Saúde?). (Representação - Impugnação ao Registro de Pesquisa, ajuizada por coligação Cianorte! A Mudança é Agora! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE em face de GEM Esportivo Maringá Ltda./Gremio Esportivo Maringá, com fulcro no art. 33da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE) c/c o art. 15e seguintes da Resolução-TSE nº 23.600/2019, em que contesta o registro de pesquisa de opinião para as eleições para prefeito de 2020, no município de Cianorte/PR, realizada pelo GEM Esportivo Maringá LTDA, contratada pela empresa La Barbosa Jornal/Folha Regional de Cianorte, registrada sob o nº PR-09778/2020 (Data de registro: 19/10/20 - Data de divulgação: 25/10/20), por não ter cumprido com os requisitos exigidos pela legislação Resolução-TSE nº 23.600/2019, em específico, em relação aos principais argumentos trazidos pela parte requerente, quais sejam, (I) questionário com nomes errados, de cargo de prefeito e vice, (II) ausência de informações do ano de referência da referida fonte de dados, (III) inconsistência dos dados de ponderação referentes a faixa etária, (IV) inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução, (V) o fato de o plano amostral mostrar relação individual com entrevistado mas diversas indagações levarem em consideração a renda familiar e (VI) a ausência de sistema interno de "controle" e "conferência", sem um efetivo controle de verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, além de outras relevantes questões trazidas na ação (0600443-86.2020) como (VII) registro da empresa e do profissional estatístico em conselho competente e (VIII) a capacidade técnica e as suspeitas que foram arguidas em relação a Augusto Da Silva Rocha; Ref. Tutela Cautelar Antecedente nº 0600602-88.2020.6.16.0000 - que concedeu efeitos suspensivos ao presente recurso). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE (RECORRENTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
GEM ESPORTIVO MARINGA LTDA (RECORRIDO)	CLAUDINEI LAGUNA MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21829 966	02/12/2020 14:56	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600432-46.2020.6.16.0088**

RECORRENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL, CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217

Advogados do(a) RECORRENTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR0062709, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

RECORRIDO: GEM ESPORTIVO MARINGÁ LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR0049640

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de impugnação ao registro de pesquisa com pedido liminar, formulado pela Coligação “Cianorte! A Mudança é Agora!” em relação ao GEM ESPORTIVO MARINGÁ LTDA / GREMIO ESPORTIVO MARINGÁ. Segundo a inicial, em 19/10/2020, foi publicado edital referente ao Registro de Pesquisa Eleitoral n.º PR-09778/2020 de responsabilidade da empresa requerida e contratada por L A BARBOSA JORNAL / FOLHA REGIONAL DE CIANORTE, com a finalidade de levantamento de opinião dos eleitores do Município de Cianorte para o cargo de Prefeito Municipal.

Por sentença, o juízo eleitoral julgou parcialmente procedente permitindo a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-09778/2020.

Irresignados, os impugnantes interpuseram recursos eleitorais pugnando pelo seu provimento a fim de impedir a divulgação da pesquisa.

Contrarrazões pelo recorrido requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Pois bem.



O objeto da presente demanda relaciona-se com a cessação da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-09778/2020. Com a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

**II. O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.**

III. O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE/PR, AgRg-MS nº 453-83, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, j. 06.10.2016; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do TSE.**

2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito [TRE/PR, MS 12352 DJe 07.04.2017; não destacado no original].

Sem prejuízo, inexiste a possibilidade de aplicação ou cobrança de multa.

Restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não conheço do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator





Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/12/2020 14:56:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120214030784700000021171542>

Número do documento: 20120214030784700000021171542

Num. 21829966 - Pág. 3